



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 79-09.2016.6.21.0136**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL – RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO, ATIVIDADE ECONÔMICA OU PATRIMÔNIO DO DOADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECLARAÇÕES UNILATERAIS. INSUFICIÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.** 1. Doações estimáveis em dinheiro devem ser acompanhadas de provas de se tratar de serviço prestado pelo doador ou bem de seu patrimônio, por força do disposto no art. 18, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015. 2. Meras declarações unilaterais, desacompanhadas de qualquer documentação complementar, são insuficientes para provar a origem lícita dos valores recebidos. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Caxias do Sul/RS pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tratando-se de prestação de contas em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Apresentadas as contas parcialmente no dia 17/10/2016 (fl. 02) e integralmente no dia 25/10/2016 (fls. 03-14), houve análise técnica preliminar (fls. 35-37), constatando: **(i)** possíveis doações sem identificação dos doadores originários; **(ii)** possível recebimento de doação de origem não identificada, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); **(iii)** doações estimáveis em dinheiro que possivelmente não constituem produto do serviço ou atividade econômica do doador, e tampouco integram seu patrimônio, no valor de R\$ 3.770,00 (três mil, setecentos e setenta reais); e **(iv)** divergências entre a conta-corrente informada pela candidata e a constante nos extratos bancários.

Manifestou-se a candidata (fls. 41-60), juntando prestação de contas retificadora, recibos eleitorais e declarações escritas dos doadores de bens e serviços estimados em dinheiro.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 61-62), entendeu-se por sanadas as falhas relativas às possíveis doações de origem não identificada e divergência entre contas informadas. Entretanto, salientou-se que as declarações juntadas às fls. 52-58 não comprovam a regularidade das doações estimadas, visto que tratam-se de documentos meramente declaratórios. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer (fls. 64-64v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 66-68), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, pois, em nenhum momento, as afirmações de que as doações efetuadas constituem produto do próprio serviço ou da atividade econômica dos doadores.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 70-72), alegando que os documentos não são meramente declaratórios, sendo idôneos para comprovar a regularidade das arrecadações. Além disso, sustentou que as irregularidades apontadas não configurariam falhas insanáveis. Anexou ao recurso novas declarações escritas (fls. 73-79). Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 81).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 05/12/2016, segunda-feira (fl. 69) e o recurso foi interposto em 08/12/2016, quinta-feira (fl. 70), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 09), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 61-62), a unidade técnica da 136ª Zona Eleitoral verificou que as declarações juntadas às fls. 52-58 não comprovam a regularidade das doações estimadas, visto que se tratam de documentos meramente declaratórios.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 66-68), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 70-72), sustenta a candidata que os documentos não são meramente declaratórios, sendo idôneos para comprovar a regularidade das arrecadações. Além disso, assevera que as irregularidades apontadas não configurariam falhas insanáveis.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

A documentação apresentada pela recorrente não é apta para provar suas alegações, posto que são meras declarações unilaterais.

Diversamente do alegado pela candidata, a documentação acostada não é suficiente para atestar a licitude das arrecadações, pois não comprovam o desenvolvimento de atividade econômica ou serviço, e, tampouco, da anterior propriedade dos bens doados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do TRE-RS e TRE-ES (grifados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos. Eleições 2014.

1. A não apresentação de recibos eleitorais relativos à arrecadação de receitas financeiras e estimáveis em dinheiro, bem como de extratos bancários em sua forma definitiva abrangendo todo o período da campanha, são falhas graves que inviabilizam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral (art. 40, II, "a" e § 1º, *ibid.*, da Resolução TSE n. 23.406/14).

**2. A arrecadação de recurso estimável em dinheiro, oriundo de doação/cessão de bem, requer a comprovação de que o bem permanente integra o patrimônio do doador (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/14):**

3. A falta de identificação do CPF/CNPJ do depositante nos extratos bancários - não suprida com posterior apresentação de comprovantes de depósitos - , caracteriza o recurso como de origem não identificada, ensejando o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional (art. 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.406/14).

Falhas que afetam a higidez e a confiabilidade das contas, comprometendo a regularidade da contabilidade apresentada.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 169085, Acórdão de 05/08/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 143, Data 07/08/2015, Página 6-7)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO ELEITO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O BEM DOADO INTEGRASSE O PATRIMÔNIO DO DOADOR - AFRONTA AO § ÚNICO DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014 - REEMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS INDEVIDA - CONTAMINAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - CONJUNTO DE IRREGULARIDADES - CONTAS DESAPROVADAS.

1. Os bens ou serviços estimáveis em dinheiro doados para as campanhas eleitorais, por pessoas físicas ou jurídicas, devem constituir produto do próprio serviço do doador ou das atividades econômicas do mesmo (doador) e, na hipótese de tratar-se de bens permanentes, estes deverão integrar o patrimônio do doador, nos termos do disposto no art. 23 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

**2. A mera declaração unilateral de propriedade pelo suposto adquirente e eventual cedente do bem cedido à campanha eleitoral, não tem o condão de atestar que os bens doados integram o patrimônio do suposto doador.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

6. Contas julgadas desaprovadas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 151809, Resolução nº 1095 de 05/12/2014, Relator(a) SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 11/12/2014, Página 12)

Logo, a documentação juntada, mesmo se somada às declarações unilaterais apresentadas em sede recursal, mostra-se insuficiente para provar a regularidade das contas.

Ademais, cumpre salientar que a ilicitude compromete a regularidade das contas, tendo em vista a violação dos princípios da veracidade, transparência, legalidade e publicidade, a qual representa mais de 19% do total arrecadado.

Portanto, não merece reforma a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\tmp\mb5fjq90ivelgbr31o376025379521644974170126230032.odt